



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.534

Recurso nº: - 103.443 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1991

Recorrente: - MINERALMAQ - MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO, MET. E QUÍMICA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PR  
REMPTO. -- O recurso-voluntário da deci-  
são de primeiro grau deve ser interpos-  
to no prazo previsto no artigo 33 do De-  
creto nº 70.235/72, dele não se conhe-  
cendo quando inobservado o preceito le-  
gal:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por MINERALMAQ - MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO, ME-  
TALURGIA E QUÍMICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do  
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que pas-  
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM - MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: - 9 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe-  
ros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA  
GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS  
NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**Processo nº 10875/002.291/91-18**

**RECURSO Nº: 103.443**

**ACÓRDÃO Nº: 108-00.534**

**RECORRENTE: Mineralmaq - Máquinas para Mineração, Metalúrgica e Química Ltda.**

## **RELATÓRIO**

**MINERALMAQ - MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO, METALÚRGICA E QUÍMICA LTDA.**, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, Estado de São Paulo, da qual tomou ciência em 18 de maio de 1992.

Trata-se de lançamento de ofício, motivado pelo fato de a contribuinte não haver apresentado sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1988. O imposto exigido pelo auto de infração coincide com o apurado na referida declaração, que só veio a ser entregue depois de iniciado o procedimento.

A r. decisão recorrida indeferiu, no mérito, a impugnação tempestivamente oferecida.

Instaurara-se a controvérsia apenas quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária sobre o crédito tributário constituído. Entende a ora recorrente que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 impossibilitou, de vez, tal aplicação. Isto, de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de janeiro de 1992, quando entrou em vigor a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR.

Insta consignar que a ciência da decisão de primeiro grau deu-se em 18 de maio de 1992 (cf. AR de fls.93), enquanto o recurso foi protocolizado em 29 de junho do mesmo ano (cf. carimbo de fls.94).

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.534

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**VOTO**

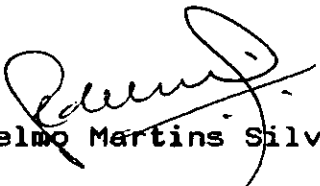
Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

Conforme relatei, a recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 18 de maio de 1992.

O apelo, contudo, só veio a ser protocolizado em 29 de junho do mesmo ano, isto é, 42 dias depois.

Portanto, o recurso é perempto, razão pela qual voto no sentido de que dele não se conheça.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1993

  
Adelmo Martins Silva - relator